

Ofício Circulado N.º: 15 221/2013

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Direções de Serviços Centrais

Alfândegas

Delegações Aduaneiras

Postos Aduaneiros

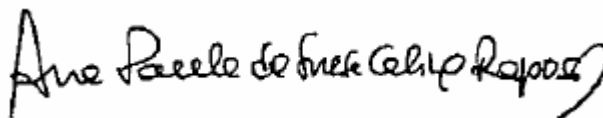
Câmara dos Despachantes Oficiais

Operadores Económicos

**Assunto:** INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO - GESTÃO DE CONTINGENTES DE IMPORTAÇÃO - REGULAMENTO (CE) N.º 1301/2006 DA COMISSÃO

O Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2008, estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas regidos por regimes de certificados de importação, cujas instruções de aplicação se publicam em anexo.

A Subdirectora-Geral,



Ana Paula Calição Raposo

**A N E X O**

## INDICE

1.	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	2
2.	<b>ÂMBITO DE APLICAÇÃO</b> .....	2
3.	<b>PERÍODO DE CONTINGENTAMENTO PAUTAL DA IMPORTAÇÃO</b> .....	3
4.	<b>PROVA DE ATIVIDADE COMERCIAL</b> .....	3
5.	<b>SANÇÕES</b> .....	4
6.	<b>MÉTODOS DE GESTÃO DOS CONTINGENTES</b> .....	4
6.1.	<b>MÉTODO DE ANÁLISE SIMULTÂNEA</b> .....	5
6.1.1.	Emissão de Certificados de Importação .....	5
6.2.	<b>MÉTODO DE GESTÃO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO EMITIDA POR PAÍSES</b> .....	5
	<b>TERCEIROS</b> .....	5
6.3.	<b>REGRAS COMUNS AOS DOIS MÉTODOS</b> .....	6
6.3.1.	Garantia do certificado de importação .....	6
6.3.2.	Menções dos certificados de importação .....	6
6.3.3.	Período de eficácia dos certificados de importação .....	7
6.3.4.	Prova de utilização dos certificados de importação .....	7
6.3.5.	Notificações à Comissão .....	8

**INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO**  
**GESTÃO DE CONTINGENTES DE IMPORTAÇÃO**  
(REGULAMENTO (CE) N.º 1301/2006 DA COMISSÃO)

## 1. INTRODUÇÃO

A Comunidade comprometeu-se a estabelecer contingentes pautais de importação para determinados produtos agrícolas e em alguns casos as importações abrangidas por esses contingentes estão sujeitas a regimes de certificados de importação.

Os métodos de gestão daqueles contingentes pautais de importação estavam estabelecidos nos respetivos Regulamentos de abertura e de execução de cada setor.

No entanto, para simplificar e melhorar a eficácia e a utilidade dos mecanismos de administração e controlo, a Comissão determinou no Regulamento (CE) N.º 1301/2006 da Comissão<sup>1</sup> condições comuns para a gestão desses contingentes pautais.

## 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão (adiante designado Regulamento) é aplicável aos contingentes pautais<sup>2</sup> geridos através de certificados de importação cuja gestão se insira ou não<sup>3</sup> no âmbito da OCM única<sup>4</sup> com exceção dos seguintes:

- Ao "Açúcar preferencial" previsto no Regulamento (CE) n.º 828/2009 da Comissão<sup>5</sup>.
- Aos contingentes pautais de importação abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1296/2008 da Comissão<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 21 de agosto, que estabelece as normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação - JO L 238 de 01.09-2006.

<sup>2</sup> Para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, entende-se por "contingente pautal de importação", uma quantidade especificada de mercadorias que pode ser importada durante um período limitado, mediante isenção total (suspensão total) ou isenção parcial (suspensão parcial) dos direitos normais aplicáveis.

<sup>3</sup> Desde que estabelecido em Regulamento da Comissão que rege esse contingente.

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, publicado no JOUE L 299, de 16/11/2007.

### 3. PERÍODO DE CONTINGENTAMENTO PAUTAL DA IMPORTAÇÃO

Os contingentes pautais de importação são estabelecidos por um período de 12 meses consecutivos, designado como “período de contingentamento pautal” que pode ser dividido em vários subperíodos.

### 4. PROVA DE ATIVIDADE COMERCIAL

Aquando do primeiro pedido relativo a um determinado período de contingentamento pautal de importação, os requerentes devem,

- Estar estabelecidos e registados para efeitos de IVA no Estado-Membro em que os pedidos são apresentados.
- Apresentar prova de que, no momento da entrega do pedido, se dedicavam ao comércio, com países terceiros, de produtos abrangidos pela organização comum de mercado em causa:
  - durante o período de 12 meses imediatamente anterior ao momento de entrega do pedido, e
  - durante o período de 12 meses imediatamente anterior àquele período.

A prova de comércio com países terceiros deve ser fornecida exclusivamente por meio dos documentos aduaneiros relativos à introdução em livre prática, referindo o requerente como sendo o destinatário, ou por meio dos documentos aduaneiros relativos à exportação. Estes documentos devem estar devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os agentes ou mandatários em alfândega não podem requerer certificados de importação ao abrigo destes contingentes pautais.

---

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 828/2009 da Comissão, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2009/2010 a 2014/2015, regras de execução relativas à importação e à refinação de produtos do setor do açúcar da posição pautal 1701 ao abrigo de acordos preferenciais.

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 1296/2008 da Comissão, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respetivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal.

## 5. SANÇÕES

Se um requerente apresentar para um determinado contingente um documento que fornece informação incorreta e esta for decisiva para a atribuição dos direitos decorrentes dos regulamentos da Comissão que regem o contingente, as autoridades competentes do Estado-Membro,

- Vedam ao requerente a importação de quaisquer mercadorias abrangidas pelo contingente pautal de importação em causa, durante todo o período de contingentamento no qual foi feita a constatação; e
- Excluem o requerente do sistema de pedido de certificado para o contingente pautal de importação em causa, durante o período de contingentamento seguinte.

Todavia, se o requerente apresentar prova, aceite pela autoridade competente, de que a situação não se deve a negligência grosseira da sua parte ou resulta de "força maior" ou erro óbvio, aquelas medidas não se aplicam.

No entanto, se um requerente apresentar, deliberadamente, um documento incorreto,

- Ser-lhe-á vedada a importação de quaisquer mercadorias abrangidas pelo contingente pautal de importação em causa, durante todo o período de contingentamento no qual foi feita a constatação; e
- Será excluído do sistema de pedido de certificado para o contingente pautal de importação em causa, durante dois períodos de contingentamento seguintes.

No caso das importações terem sido já concretizadas antes da constatação da informação incorreta, todos os benefícios financeiros, indevidamente delas resultantes, serão recuperados.

## 6. MÉTODOS DE GESTÃO DOS CONTINGENTES

O Regulamento prevê a aplicação de dois métodos de gestão para os contingentes pautais de importação sujeitos a regimes de certificados de importação:

- Método de análise simultânea, segundo o qual os certificados são atribuídos proporcionalmente às quantidades totais requeridas.

- Método de Gestão com base em documentação emitida por países terceiros.

No entanto, os regulamentos da Comissão que regem um determinado contingente podem ainda, se for considerado necessário para a gestão do mesmo, prever condições adicionais, nomeadamente a aplicação de um sistema nos termos do qual os contingentes serão geridos mediante a atribuição de direitos de importação numa primeira fase e a emissão de certificados de importação numa segunda fase.

## **6.1. MÉTODO DE ANÁLISE SIMULTÂNEA**

Os pedidos de certificados de importação são apresentados durante um período estabelecido pelos regulamentos da Comissão que regem o contingente pautal de importação em causa. Contudo, esse período pode anteceder o período ou subperíodo de contingentamento pautal da importação.

As quantidades indicadas nas casas 17 e 18 dos pedidos devem ser expressas por peso, por volume em unidades inteiras ou por peças, e não por frações.

### **6.1.1. Emissão de Certificados de Importação**

Os certificados de importação são emitidos dentro de um prazo específico, estabelecido pelos regulamentos da Comissão que regem o contingente pautal de importação em causa, e em relação às quantidades constantes dos pedidos, multiplicadas pelo coeficiente de atribuição estabelecido pela Comissão, quando as quantidades constantes dos pedidos de certificados e notificadas à Comissão excederem as quantidades disponíveis para o período ou subperíodo de contingentamento pautal de importação.

O valor resultante da aplicação do coeficiente de atribuição é arredondado para a unidade inferior mais próxima.

## **6.2. MÉTODO DE GESTÃO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO EMITIDA POR PAÍSES TERCEIROS**

Se um contingente pautal de importação for administrado segundo um método baseado em documento emitido por um país terceiro, este documento deve ser apresentado juntamente com o pedido de certificado de importação a que o mesmo se refere.

O original do documento é conservado pela AT/DSL, sendo entregue uma cópia autenticada ao operador económico, juntamente com o original do certificado de importação emitido, para efeitos de despacho na respetiva estância aduaneira.

### **6.3. REGRAS COMUNS AOS DOIS MÉTODOS**

Um pedido de certificado de importação não pode incidir, por período ou subperíodo de contingentamento pautal, numa quantidade que exceda o limite estabelecido pelos Regulamentos da Comissão que regem o contingente pautal de importação para esse período ou subperíodo.

Em relação a um determinado período ou subperíodo de contingentamento pautal de importação, os requerentes de certificados de importação não podem apresentar mais do que um pedido por cada número de ordem de contingente. Caso um requerente apresentar mais de um pedido, nenhum deles será aceite.

As quantidades não atribuídas ou não utilizadas durante um subperíodo de contingentamento pautal de importação, determinadas com base nas notificações enviadas pelos Estados-membros, são automaticamente acrescentadas ao subperíodo seguinte para redistribuição. No entanto, essas quantidades não podem ser transferidas para o período de contingentamento pautal seguinte.

#### **6.3.1. Garantia do certificado de importação**

O pedido de certificado de importação deve ser acompanhado de uma garantia, que por motivo de aplicação do coeficiente de atribuição será libertada em relação às quantidades para as quais não pode ser emitido certificado de importação.

#### **6.3.2. Menções dos certificados de importação**

- **Casa 20:** Número de ordem do contingente de importação
- **Casa 24:**



- Se o período de validade de um certificado de importação terminar no último dia do período de contingentamento pautal em causa insere-se a seguinte menção: “O n.º 4 do art.º 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1182/71 não se aplica”.
- “Direito aduaneiro: .... Regulamento (CE) n.º....”

### **6.3.3. Período de eficácia dos certificados de importação**

O período de eficácia, inserido na casa 12 do certificado de importação, vem estabelecido nos regulamentos comunitários que regem o contingente pautal de importação em causa e em nenhum caso deverá ser prorrogado e ir além do último dia do período de contingentamento pautal da importação.

### **6.3.4. Prova de utilização dos certificados de importação**

A prova de utilização do certificado deve ser apresentada pelo operador económico nos 45 dias seguintes ao termo do período de eficácia do certificado de importação, salvo impossibilidade devida a caso de força maior.

De acordo com o n.º 3, do art.º 23º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas, e para o cumprimento daquele prazo, as estâncias aduaneiras deverão devolver ao operador económico o original do certificado de importação após imputação e visto.

Quando a prova de utilização do certificado for apresentada após os 45 dias seguintes ao termo do período de eficácia do certificado de importação:

- A garantia fica perdida num montante igual a 15% do montante total da garantia indicado no certificado, a título de dedução forfetária, no caso de o certificado ter sido utilizado, atendendo a tolerância para menos, no período de eficácia.
- No caso de o certificado ter sido utilizado parcialmente no período de eficácia, a garantia fica perdida num montante igual:
  - à diferença entre 95% da quantidade indicada no certificado e a quantidade efetivamente importada, mais

- 15% do montante da garantia remanescente após a dedução anterior, atítulo de dedução forfetária, mais
- por cada dia decorrido após o termo do prazo fixado para apresentação da prova, 3% do montante da garantia remanescente após as deduções anteriores.

#### **6.3.5. Notificações à Comissão**

As notificações são efetuadas pela AT/DSL através do Sistema AMIS-QUOTA (IT Management of AGRI Tariff Quotas). No entanto, alguns contingentes geridos pelo método de gestão com base em documentação emitida por países terceiros são notificados através do Sistema ISAMM (Information System For Agricultural Market Management and Monitoring).

Os dias úteis referenciados em regulamentos da Comissão que regem um determinado contingente pautal de importação para efeitos das notificações dizem respeito aos dias úteis para a Comissão, publicados em Jornal Oficial da União Europeia C.

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos, se o período relativo a um determinado contingente é fixado entre duas datas e se o último dia é um sábado, domingo ou dia feriado, o prazo termina no dia útil anterior.